

Comissão de Comunicação

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 2024

Apensado: PL nº 4.768/2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O projeto do Dep. Alexandre Guimarães altera o Marco Civil da Internet para incluir de forma expressa a responsabilização subsidiária das plataformas da rede mundial que disponibilizam conteúdos produzidos por terceiros, também para os casos de divulgação de conteúdos manipulados por inteligência artificial e que contenham cenas de nudez ou sexo não consentido. Ademais, a aplicação de internet deverá suspender a monetização e o impulsionamento desses conteúdos. Mediante a inclusão de novo artigo, é incluída uma vedação absoluta, isto é para usuários e aplicações, para que esse tipo de conteúdo seja produzido. A última das alterações ao MCI determina ao Poder Público a realização de ações educativas com relação a esse tipo de material. A proposta altera também o Código Penal, aumentando a pena de detenção para o crime de “Registro não autorizado da intimidade sexual” (art. 216-B), originalmente de seis meses a um ano, em um terço, caso produzido mediante o uso de inteligência artificial, em dois terços para quem divulga-los e aplicada em triplo quando a divulgação for em redes sociais.



Apensado ao projeto original, o PL nº 4.768/2024, de autoria do Sr. Juninho do Pneu, inclui no Código Penal o tipo “Manipulação de imagem de forma não autorizada” (art. 216-C), com pena de reclusão de dois a quatro anos e em dobro se a vítima for menor de 18 anos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2995



II - VOTO DO RELATOR

Temos visto como a inteligência artificial se tornou poderosa ferramenta que pode ser utilizada para os mais diversos fins e atividades sociais e econômicas. Um determinado tipo de inteligência, denominada generativa, é utilizada para a produção de textos e imagens a partir de comandos em linguagem simples, ou dita natural, escrita ou falada. Essas ferramentas têm se popularizado rapidamente. Podem ser utilizadas para resumir textos grandes ou para produzir textos novos a partir de meras ideias ou rascunhos ou então gerar imagens ou vídeos a partir de comandos simples dados pelo usuário.

A popularização aliada à facilidade de acesso e de uso, faz com que, tanto a geração, quanto a modificação de conteúdos dos mais diversos sejam realizados com extrema facilidade. Pessoas não expertas em temas como produção de textos e escrita criativa, como em produção de vídeo e direção de fotografia podem realizar conteúdos de alta qualidade e complexidade. Entretanto, e como toda tecnologia, o que poderia se tornar uma ferramenta apenas para o avanço da humanidade, na mão de pessoas inescrupulosas e criminosas, pode se tornar um instrumento extremamente nocivo e utilizado para a prática de crimes. Um caso concreto, o qual tem ocorrido com notória frequência, é a manipulação e a criação de imagens e de vídeos com cenas de sexo para manchar a privacidade, a intimidade e a honra das pessoas.

O Marco Civil da Internet (MCI), preocupado com a proteção desses direitos fundamentais, estabelece que a divulgação de cenas de nudez e de sexo sem consentimento dos participantes deve ser retirada das redes sociais quando notificado por um dos envolvidos, sem a necessidade de ordem judicial. Em que pese esse comando protetivo, pelo fato de o MCI ser de 2014 e, portanto, anterior às ferramentas generativas, ele não abarca conteúdos que foram apenas alterados por inteligência artificial. Isso dá margem a que cenas que tenham sido modificadas por meio dessas ferramentas, contanto que



sejam diferentes das originais, não estejam protegidas por esse comando legal. Como consequência, esses conteúdos podem ficar por muito mais tempo no ar, à espera de uma ordem judicial, aumentando o seu efeito danoso sobre as vítimas.

É inserido nessa temática da divulgação não autorizada de conteúdos sexuais ou de nudez criados ou alterados mediante o emprego de ferramentas de inteligência artificial que os dois projetos que estamos relatando foram apresentados à Câmara dos Deputados e os quais passamos a analisar no presente momento.

A proposta original, do Dep. Alexandre Guimarães, inclui no artigo 21 do MCI a menção expressa à inteligência artificial, de modo a que esse tipo de cenas, mesmo que quando alteradas por esse tipo de aplicativos, sejam também objeto de remoção mediante simples notificação de um de seus envolvidos. Em adição, o autor determina às plataformas que, caso esse conteúdo se repita, as empresas deverão adotar medidas para a célere retirada das eventuais cópias, ou ainda mediante notificação de qualquer usuário.

Talvez como medida principal contida no projeto, como forma de estancar a proliferação desse tipo de criação, o projeto determina a proibição do uso da inteligência artificial para esses conteúdos. Assim, os usuários que criarem esse tipo de conteúdo estarão cometendo uma ilegalidade. O autor, não apenas preocupado com estabelecer proibições, inclui importante diretriz educativa. Cabe ao Poder Público a realização de ações educativas e o fornecimento de apoio jurídico e psicológico às vítimas, entre outras medidas.

Em complemento e como o MCI não trata de crimes, o autor propôs o endurecimento do Código Penal. Em seu texto, é aumentada a pena de detenção, originalmente de seis meses a um ano, em um terço, para o “Registro não autorizado da intimidade sexual” (art. 216-B), caso produzido mediante o uso de inteligência artificial, aumentada em dois terços para quem divulgar e aplicada em triplo quando a divulgação for em redes sociais.

No mesmo sentido de criminalização segue o projeto apenso de autoria do Dep. Juninho do Pneu. Sua proposição inclui um novo tipo penal,



“Manipulação de imagem de forma não autorizada” (art. 216-C), com pena de reclusão de dois a quatro anos e em dobro se a vítima for menor de 18 anos.

Tendo em vista a nocividade dos conteúdos objeto desta discussão, resta clara a necessidade de que sua remoção seja feita de forma célere, sem a necessidade de ordem judicial. Além disso, tendo em vista a necessidade de estabelecer um diploma que traga segurança jurídica às ações de remoção das redes sociais, é imperioso que seja feita a menção ao uso de ferramentas de inteligência artificial no texto do MCI. Também não poderíamos deixar de concordar em proibir a geração, independente da atividade ou profissão do usuário ou de eventuais empresas produtoras, desses conteúdos alterados sem consentimento por parte dos participantes. Importante destacar também que as plataformas possuem plena capacidade técnica e recursos suficientes para estabelecer métodos de remoção automática de conteúdos repetidos. Portanto, também concordamos com a retirada automática de repetições e com a possibilidade de que usuários ajudem a notificar acerca desses conteúdos criminosos.

No mesmo sentido, concordamos com o aumento de pena para o crime de “Registro não autorizado da intimidade sexual” quando manipulado artificialmente e com a criação de um novo tipo penal, “Manipulação de imagem de forma não autorizada”.

Por esses motivos e por concordarmos integralmente com os objetivos propostos, apresentamos um SUBSTITUTIVO aos projetos de lei de modo a consubstanciar todas as ideias apresentadas com base na melhor técnica legislativa.

Dessa forma, apresentamos nosso voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3488 e 4768, ambos de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 2024 APENSADO: PL Nº 4.768/2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da



divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, **incluindo aqueles manipulados por sistemas de inteligência artificial**, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º É defeso a utilização de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com a finalidade de criar falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 3º O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, diretamente ou provocada por notificação na forma do § 2º ou por qualquer de seus usuários, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo, bem como envidar melhores esforços para impedir sua nova circulação e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização, pelos mesmos perfis e contas envolvidas, no âmbito de seus limites técnicos e mediante elementos que permitam identificar de forma precisa as novas derivações.

“Art. 28-A. O Estado deve promover medidas de educação e prevenção à divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial, bem como manter programa de proteção às vítimas, de maneira contínua e ininterrupta, com o



objetivo de conscientizar sobre os riscos e as consequências legais do uso indevido de recursos de inteligência artificial, contendo as seguintes ações, entre outras:

I - informar a sociedade sobre a existência de falso vídeo ou imagem sexualmente explícito, produzido por meio de inteligência artificial, e como prevenir a disseminação desse conteúdo;

II - promover a reflexão sobre os perigos do uso inadequado de inteligência artificial;

III - ampliar o conhecimento sobre os canais de denúncia de crimes digitais;

IV - capacitar educadores para reconhecer e lidar com crimes digitais;

V - estabelecer parcerias para reforçar as ações de prevenção e conscientização;

VI - fornecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, garantindo acesso facilitado a medidas de proteção e orientação para a busca de reparação legal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 216-B.

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se o conteúdo foi produzido ou manipulado por meio de inteligência artificial.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, a pena a quem divulga falso vídeo ou imagem produzida ou manipulada por meio de inteligência artificial é aumentada em dois terços.



§ 4º Se o crime é cometido ou divulgado em aplicação de internet, inclusive redes sociais e outras aplicações que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros, aplica-se a pena em triplo.” (NR)

“Manipulação de imagem de forma não autorizada

Art. 216-C. Efetuar manipulação de fotografia ou vídeo, sem autorização da vítima, com ou sem a utilização de recursos tecnológicos, com ou sem utilização de inteligência artificial, com o intuito de produzir imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, ou para difamar o denegrir a imagem de qualquer pessoa.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Aplicam-se as penas em dobro se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2025-2995

